



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

GABINETE: VEREADOR VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

PROJETO DE LEI Nº 183/2022

**EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
DECRETO LEGISLATIVO ()**

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VENÂNCIO CARDOSO
PSDB**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão, no âmbito do Município de Teresina, do pagamento correspondente à meia-inscrição ou à meia-entrada para as pessoas com deficiência, na forma da lei, em eventos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o pagamento do valor correspondente à meia-inscrição ou à meia-entrada, em qualquer modalidade esportiva, setor ou espaço, nos eventos realizados no Município de Teresina.

§ 1º Os benefícios de que tratam esta Lei se aplicam aos eventos esportivos, culturais e de lazer realizados por instituições públicas ou privadas.

§ 2º O pagamento de meia-inscrição ou meia-entrada não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se estende



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE: VEREADOR VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

aos valores dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º Os benefícios mencionados no *caput* deste artigo se estendem, igualmente, aos acompanhantes necessários às pessoas com deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela que se enquadra na definição contida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e suas posteriores alterações, bem como, àquelas equiparadas na forma da legislação vigente.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa com deficiência deverá apresentar sua carteira ou qualquer documento que comprove a sua condição, no momento do pagamento da meia-inscrição ou da meia-entrada.

Parágrafo único. Não poderá haver restrições de data e horário para o exercício do direito constante nesta Lei.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas na presente Lei.

§ 1º O descumprimento sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração; pagamento em dobro, nos casos de reincidência, até o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – suspensão temporária por tempo determinado; e

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de defesa junto ao órgão competente.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE: VEREADOR VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Executivo Municipal, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

João Venâncio Cardoso Neto
Ver. Venâncio Cardoso



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

GABINETE: VEREADOR VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

